

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)

Parecer nº 004/2020

Contrato Administrativo nº 017/2019

Contratada: INSIDESIGN TECNOLOGIA LTDA EPP

Trata-se de ADITAMENTO CONTRATUAL do instrumento em epígrafe, para a adição contratual do objeto originário, para aumento da capacidade de armazenamento de dados (125GB adicionais), para atendimento da demanda desta Casa Legislativa.

Do contrato originário, observa-se que em 06 de novembro de 2019 foi contratado um total de 125GB de dados para serviços de backup de armazenamento de arquivos em nuvem, que conforme fls. 13, atesta-se atualmente como insuficiente para a demanda deste contratante.

Conforme provocação do Sr.Diretor Administrativo em fls 13, o setor responsável pela licitação entrou em contato com a empresa contratada, por meio telefônico, que manifestou interesse em aditamento contratual de valor, de forma a manter a proporção do preço contratado originariamente (tal fato é certificado pelos funcionários que dispõem de fé pública, conforme fls. 17).

Complementarmente, em fls 18, a Presidência da Comissão de Licitações realizou uma pesquisa de mercado, constatando que o valor do objeto a ser aditado é a proposta mais vantajosa à administração atualmente (fls. 18).

O preço total, já com o aditamento, traria ao contrato originário um total de R\$ 2.157,60 (dois mil cento e cinquenta e sete reais) anuais.

Diante te tais informações, questiona a Presidência da Comissão de licitações a legalidade do aditamento descrito.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão formal, verifico que o presente procedimento de aditamento encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas); pesquisa de mercado; e interessa da contratada em aditar.

Sobre a hipótese legal de aditamento contratual, há previsão na Lei nº 8.666/93, especificamente em seu artigo 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, **nos limites permitidos por esta Lei;***

II - por acordo das partes:

(...)

*b) quando necessária a **modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

O dispositivo legal descrito limita o valor do acréscimo a 25% - em caso de serviços - e 50% - em caso de obras -, nestas alterações contratuais a alteração pode ser imposta pela administração, ficando o contratado obrigado a aceita-las, desde que haja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, a lei também prevê a possibilidade de supressão em valores superiores aos limites de 25 e 50%, mas veda por outro lado o acréscimo no mesmo sentido.

Ademais, observa-se que a intenção do legislador era mesma do estabelecer o teto de 25% para acréscimos em contratos de prestação de serviços, até por que a Lei 9.648/98 (que trouxe tais especificações) teve como vetada a tentativa de acrescentar ao § 2º da Lei, o inciso I, que dispunha da possibilidade de acréscimo de 50% em casos de fatos imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis.

III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela IMPOSSIBILIDADE do aditamento contratual na ordem de 100%, e, se for o caso de haver ineficácia em manter-se o objeto contratado, poderá administração socorrer-se da rescisão contratual na forma do artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93, ou seja, a rescisão amigável, formalizando o procedimento, se houver aceitação da parte contratada, reduzindo o termo de rescisão e incluindo-o ao final dos autos do procedimento de dispensa

realizado anteriormente. No caso de não haver a aceitação amigável da empresa contratada, a questão deverá ser novamente submetida a esta Procuradoria Jurídica.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Pradópolis, para recebimento e conhecimento deste parecer.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e formalização do aditamento, caso assim manifeste a autoridade supra mencionada.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 21 de janeiro de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704